



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.290-B, DE 2022 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OFÍCIO Nº 364/22 - TST

Altera o Decreto-lei n., 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE FRANCISCHINI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de **R\$ 35,77 (trinta e cinco reais e setenta e sete centavos)** e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (NR)

Art. 789-A.

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de **R\$ 6.439,31 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)**; (NR)

II –

a) em zona urbana: **R\$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos)**; (NR)

b) em zona rural: **R\$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos)**; (NR)

III – agravo de instrumento: **R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos)**; (NR)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º _____, de 2022.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º O Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de **R\$ 35,77 (trinta e cinco reais e setenta e sete centavos)** e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: (NR)

Art. 789-A.

I – autos de autuação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de **R\$ 6.439,31 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)**; (NR)

II –:

a) em zona urbana: **R\$ 37,18 (trinta e sete reais e dezoito centavos)**; (NR)

b) em zona rural: **R\$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos)**; (NR)

III – valor do instrumento: **R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos)**; (NR)

VIII –

IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 2.146,44 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos); (NR)

Art. 789-B.

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos); (NR)

II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos de real); (NR)

III – autenticação de peças – por folha: R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos); (NR)

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos); (NR)

V – certidões – por folha: R\$ 18,59 (dezoito reais e cinquenta e nove centavos). (NR)

Art. 789-C. Os valores constantes nos artigos 789, 789-A e 789-B serão revisados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos doze meses imediatamente anteriores, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, inclusive para os efeitos do contido no art. 789-C da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada por esta Lei.

Brasília, de de 2022.

IV – agravo de petição: R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos); (NR)

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 148,80 (cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos); (NR)

VI – recurso de revista: R\$ 186,08 (cento e oitenta e seis reais e oito centavos); (NR)

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 186,08 (cento e oitenta e seis reais e oito centavos); (NR)

JUSTIFICATIVA

Dentre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que trata da Reforma do Judiciário, uma diz respeito à vinculação da arrecadação das custas às atividades dos Tribunais, ao dispor que *“as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”* (art. 98, § 2º, CF).

No caso da Justiça do Trabalho, o regime de custas e emolumentos está disposto

nominais fixados pela Lei Federal nº 10.537/2002, portanto há praticamente 20 (vinte) anos, representando quantias notadamente desatualizadas e, em alguns aspectos, até mesmo irrisórias.

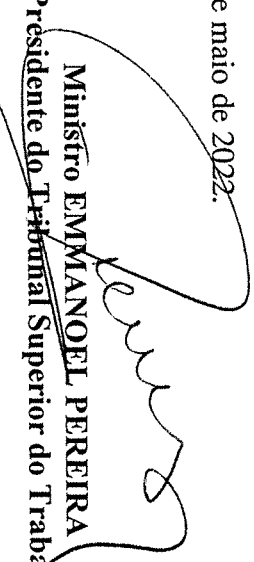
Mostra-se, assim, indispensável a revisão do texto da CLT quanto à atualização dos valores fixados nominalmente. Importante observar que não se busca, por esse instrumento, propor a alteração do percentual previsto para o cálculo das custas, mas tão somente a necessária correção dos valores nominais expressos na lei, cuja defasagem vem onerando, demasiadamente, a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, a presente proposição utilizou os fatores de correção dos valores nominais atualmente vigentes com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre agosto de 2002, momento de edição da referida Lei Federal nº 10.537/2002, e fevereiro de 2022.

É de se ressaltar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, é o INPC o índice utilizado para a correção dos valores do depósito recursal (art. 40, § 4º, da Lei Federal nº 8.177/91), com periodicidade a cada 12 (doze) meses, o que também atende ao comando do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 10.192/2001.

O texto ainda propõe um mecanismo de revisão periódica dos valores das custas e emolumentos, de forma semelhante ao que já é previsto na Lei Federal nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o regime de custas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 18 de maio de 2022.


Ministro EMMANOEL PEREIRA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

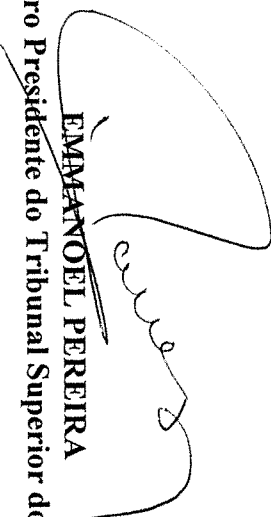
Approva o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira, Presidente do Tribunal, presentes Excelentíssimos Senhores Ministros Dora Maria da Costa, Vice-Presidente do Tribunal, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Leílio Bentes Corrêa, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Pereira Valadão Lopes e a Excelentíssima Senhora Maria Aparecida Gugel, Vice-Procuradora-Geral do Trabalho,

RESOLVE

Aprovar o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos do anexo desta Resolução Administrativa.

Publique-se.


EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ÓRGÃO ESPECIAL

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2307, DE 4 DE ABRIL DE 2022.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999 e transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art.36.....
.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).
....." (NR)

"Art.52.....
.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92.....
.....

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

.....

Seção III Das Custas e Emolumentos

(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)*

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). (Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos). (Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal

Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

.....

LEI Nº 10.537, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789- A, 789-B, 790-A e 790-B.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Das Custas e Emolumentos

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal."

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992*)

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992*)

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992*)

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992*)

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992](#))

Art. 41. ([Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#))

.....

.....

LEI Nº 10.192, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.074-73, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; ([Vide Lei nº 14.286, de 29/12/2021](#))

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nona revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do nº. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997. ([Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001](#))

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogada mediante ato

do Poder Executivo. [\(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4/9/2001\)](#)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

.....
.....

LEI Nº 11.636, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança das custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.

Art. 2º Os valores e as hipóteses de incidência das custas são os constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das custas judiciais do Superior Tribunal de Justiça constantes das Tabelas do Anexo desta Lei serão corrigidos anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do IBGE, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.290, DE 2022

Altera o Decreto-lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Felipe Francischini
(União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.290, de 2022, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta altera os arts. 789 e 789A e 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo novos valores de custas e emolumentos no processo de conhecimento e no processo de execução. Propõe-se também a indexação dos valores devidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, agregando um novo artigo à Consolidação (art. 789-C).

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, para apreciação de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação prioritária (art. 151, II RICD).



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232955640800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 27/09/2023 a 17/10/2023). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A referida proposição havia sido relatada pelo nobre deputado Augusto Coutinho, a quem peço vênica para utilizar, em parte, seu parecer.

À Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes às matérias relativas aos serviços públicos da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional, bem como à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, consoante disposto nas alíneas “c” e “f” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o objetivo de atualizar os valores das custas e dos emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho. A matéria está sujeita à análise de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, XVIII, “a”, “h” e “s”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por dispor sobre Processo do Trabalho, Justiça do Trabalho e prestação dos serviços públicos afetos a esse ramo da Justiça.

As despesas processuais “são todos os gastos que as partes realizem dentro ou fora do processo, para prover-lhe o andamento ou atender com mais segurança a seus interesses na demanda” e compreende as custas, referentes aos custos com o expediente e a tramitação do processo judicial, e os emolumentos, gastos do órgão judicial para extração de traslados, certidões, etc. em favor de um interessado. De acordo com o art. 98, § 2.º, da Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Federal, “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da justiça”.¹

No âmbito da Justiça do Trabalho, as custas e os emolumentos estão previstos nos artigos 789 e seguintes da CLT, que apresentam valores nominais, fixados vinte anos atrás, pela redação que a Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002, deu a esses dispositivos, a saber:

- a) R\$ 10,64, custas mínimas;
- b) R\$ 1.915,38, valor máximo dos autos de arrematação, de adjudicação e de remissão;
- c) R\$ 11,06 e R\$ 22,13, atos dos oficiais de justiça por diligência certificada em zonas urbana e rurais, respectivamente;
- d) R\$ 44,26, por agravo de instrumento, agravo de petição, embargos à execução, embargos de terceiro ou embargos à arrematação;
- e) R\$ 55,35, recurso de revista ou impugnação à sentença de liquidação;
- f) R\$ 638,46, limite máximo dos cálculos de liquidação realizado pelo contador do juízo;
- g) R\$ 0,55 por folha, para a autenticação de traslado de peças por cópia reprográfica apresentada pelo interessado ou para autenticação das peças;
- h) R\$ 0,28 por folha, para fotocópia de peças;
- i) R\$ 0,55 por folha, para cartas de sentença, de adjudicação, de remissão e de arrematação;
- j) R\$ 5,53 por folha, para certidões.

Infelizmente, a economia brasileira conviveu nesse período com um processo contínuo e, em determinados momentos, severo de desvalorização da moeda, de modo que essas quantidades perderam valor real de compra, e, em

¹ RODRIGUES PINTO, José Augusto. Processo Trabalhista de conhecimento. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 291.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

alguns casos, mostram-se até irrisórios. Em razão disso, os valores agora em vigor não mais atendem à necessidade fixada no citado art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Mais do que isso, em muitos casos, tais valores irrisórios podem até mesmo contribuir para procrastinações processuais.

Desse modo, o Projeto de Lei ora apreciado procura corrigir a elevada depreciação dos últimos vinte anos do valor das custas e dos emolumentos, inovando com a nova redação proposta para o art. 789-C da CLT, que estabelece a revisão anual dos valores dessas despesas por ato do Ministro Presidente do TST, observado o INPC.

Com isso, concordamos com o mérito da proposta e entendemos que ela vai ao encontro dos objetivos a que se propõe, no entanto, apresentamos Substitutivo recompondo esses valores com base nos últimos 12 meses do INPC por julgar que dessa forma estamos valorizando o sistema de prestação judicial sem penalizar os seus demandantes.

Diante do exposto e da necessidade de promover pequenos, mas disseminados ajustes na redação, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.290, de 2022, na forma do substitutivo anexo

Sala das Comissões, outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.290, DE 2022

Apresentação: 18/10/2023 18:14:46.163 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1290/2022

PRL n.1

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Os arts. 789, 789-A e 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

.....”(NR)

“Art. 789-A

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 2.163,83 (dois mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos);

II -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

a) em zona urbana: R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos);

b) em zona rural: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

III – agravo de instrumento: R\$ 50,00 (cinquenta reais)

IV – agravo de petição: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VI – recurso de revista: R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos);

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos);

.....
IX — cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 721,28 (setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos)” (NR)

“Art. 789-B

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes — por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);

II – fotocópia de peças — por folha: R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real);

III – autenticação de peças — por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real)

V – certidões — por folha: R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos).” (NR)

“Art. 789-C. Os valores constantes nos arts. 789, 789-A e 789- B serão revisados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos doze meses imediatamente anteriores, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Sala das Comissões, outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 18/10/2023 18:14:46.163 - CASP
PRL 1 CASP => PL 1290/2022

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232955640800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.290/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Francischini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Felipe Francischini, Luciano Alves, Neto Carletto, Pompeo de Mattos, Prof. Reginaldo Veras, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.290, DE 2022

Altera o Decreto-lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Os arts. 789, 789-A e 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas:

.....”(NR)

“Art. 789-A

I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 2.163,83 (dois mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e três centavos);

II -

a) em zona urbana: R\$ 12,49 (doze reais e quarenta e nove centavos);

b) em zona rural: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

III – agravo de instrumento: R\$ 50,00 (cinquenta reais)



IV – agravo de petição: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VI – recurso de revista: R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos);

VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos);

.....
IX — cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 721,28 (setecentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos)” (NR)

“Art. 789-B

I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes — por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);

II – fotocópia de peças — por folha: R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real);

III – autenticação de peças — por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real);

IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos de real)

V – certidões — por folha: R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos).” (NR)

“Art. 789-C. Os valores constantes nos arts. 789, 789-A e 789- B serão revisados anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dos doze meses imediatamente anteriores, mediante ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, outubro de 2023.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Deputado **WALDEMAR OLIVEIRA**

Presidente

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2022

Altera o Decreto-lei n., 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.290, de 2022, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe sobre a atualização dos valores de custas e emolumentos devidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta altera os arts. 789, 789-A e 789-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo novos valores de custas e emolumentos no processo de conhecimento e no processo de execução. Propõe-se também a indexação dos valores devidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, agregando um novo artigo à CLT (art. 789-C)

Segundo a justificativa do autor, o regime de custas e emolumentos da Justiça do Trabalho está disposto nos artigos 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentando valores nominais fixados pela Lei Federal nº 10.537/2002, portanto há praticamente 20 anos, representando quantias notadamente desatualizadas e, em alguns aspectos, até mesmo irrisórias. Mostra-se, assim, indispensável a revisão do texto legal quanto à atualização dos valores fixados nominalmente.



O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público (CASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, foi aprovado o Parecer do Relator, Dep. Felipe Francischini (UNIÃO-PR), com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



Da análise do projeto e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, observa-se que a matéria aumenta os valores de taxas e emolumento da Justiça do trabalho e propõe que sejam atualizados anualmente pelo INPC, assim, tem-se um aumento da receita pública, motivo pelo qual as proposições devem ser consideradas adequadas financeira e orçamentariamente.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Concordamos ainda com o mérito da matéria, pois o projeto busca promover uma necessária atualização do valor das custas e dos emolumentos da justiça do trabalho, inovando ainda com a nova redação proposta para o art. 789-C da CLT, o qual estabelece a revisão anual dos valores dessas despesas por ato do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

As medidas propostas buscam, assim, permitir que as custas e os emolumentos da justiça do trabalho possam mensurar de forma mais fidedigna o custo da atuação estatal a elas associadas.

Por outro lado, concordamos com a proposta contida no substitutivo aprovado pela CASP, de recompor os valores com base nos últimos 12 meses do INPC de modo a não penalizar os usuários demandantes dos serviços judiciais, em linha com a medida do reajuste automático anual, que também utilizará o parâmetro do INPC.

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.290, de 2022, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público; e, no mérito, voto pela



aprovação do Projeto de Lei nº 1.290, de 2022, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-7528





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.290, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.290/2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.290/2022, na forma do Substitutivo adotado pela CASP, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Crivella, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

